

RECURSO REFERENTE AO PREGÃO N° 2023.06.22

1 mensagem

4426

Jose Abdenago Nobre Eireli <conseppt@gmail.com>  
Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

24 de agosto de 2023 às 23:41

Segue Recurso em Anexo.

Art. 31 Lei 8666.

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do\*\* patrimônio líquido\*\* a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Lei completa no site: <http://novo.licitacao.com.br/apoio-juridico/legislacao-de-licitacao/621-lei-n-8-666-de-21-de-junho-de-1993-lei-de-licitacoes.html>

Peço mais uma vez que sejam tomadas as decisões certas para o prosseguimento do certame, pois está ficando óbvio o direcionamento neste processo, onde apenas um licitante bate o capital social exigido de forma errônea e totalmente contra a lei...

espero realmente que não seja necessário levar ao conhecimento das autoridades superiores...

5 anexos



IMG-20230824-WA0121.jpg  
72K

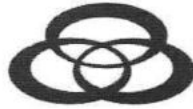


IMG-20230824-WA0121(1).jpg  
72K

FATURAMENTO INFORMADO 2023.pdf  
192K

FATURAMENTO INFORMADO AO SIM 2022.pdf  
245K





CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Prestação Patrocinada e Treinamentos

4428

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA

CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS

EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–

Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
9606-2446

## RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM E INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL SOLONÓPOLE, ESTADO DO CEARÁ.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.06.22.01-SRP

A EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR.JOSE ABIDENAGO NOBRE, INFRA ASSINADO, CARGO DE ADMINISTRADOR PORTADOR DE IDENTIDADE N° 93002014173-SSP-CE, INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS SOB O N° CPF N° 155.586-653-00, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109,inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c as normas do edital e seus anexos da presente licitação.

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão tomada de forma equivocada/ilegal pela Senhora Pregoeira em declarar as a recorrida JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA INABILITADA no processo administrativo de licitação, por suposto descumprimento do item 5.4.2, letra “I” do edital e seus anexos e por declarar Habilitada a licitante **F.C. CUNHA RUFINO-EPP** no certame em epígrafe, mesmo a proponente tendo fortes indícios de ter feito declaração falsa, marcando a opção de enquadramento de porte de Empresa de Pequeno porte ME/EPP no sistema e apresentando declaração de porte de Empresa de Pequeno Porte -EPP anexada aos documentos, declarando ser Empresa de pequeno Porte EPP, fazendo uso dos benefícios exclusivos definidos pela n° 123/2006, para as empresas que se enquadram nas normas para fazer jus aos benefícios e tratamento diferenciado.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA INABILITADA E A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE F.C. CUNHA RUFINO-EPP**, ocorreu no dia 21 DE AGOSTO DE 2023, com respectivo abertura do prazo recursal, logo o presente recurso se encontra tempestivo.

Iremos demonstrar de forma clara e objetiva que a decisão de inabilitação da recorrente no referido certame licitatório é ilegal, assim como, a decisão de habilitação da empresa **F.C. CUNHA RUFINO-EPP é ilegal**, pois fere a Lei Complementar n° 123/2006, e suas alterações posteriores.

#### 2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que inabilitou no certame a Licitante **recorrente e habilitou a licitante F.C. CUNHA RUFINO-EPP**, declarada habilitada e vencedora de vários lotes do certame licitatório de forma ilgeal, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: “ REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [consept@gmail.com](mailto:consept@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

### **1 - Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da recorrente Jose Abidenago Nobre LTDA, declara inabilitada pela Senhora Pregoeira:**

Vossa Senhoria, na condição de Pregoeira deste respeitável Município deve conhecer o referido argito da Lei Federal n° 8.666/1993, e suas alterações posteriores que prever para fins de qualificação econômica-financeira a exigência de Capital Social ou patrimônio líquido, recordamos aqui, que não tratasse de autonomia de vontade.

Vejam os que diz o artigo Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.” (Gri Nosso).**

A recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício (2022), ao qual consta patrimônio líquido declarado na ordem de **R\$ 1.161.867,46 (um milhão, cento e sessenta e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos)**, Sendo, o suficiente em termos legais para cumprimento da exigência, que motivou nossa inabilitação.

Na realidade o aumento de capital social pode mascarar a absoluta ausência de recursos para o cumprimento do contrato.

No mesmo sentido, convém apresentar o entendimento esposado no Blog da Zênite:

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada. Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro. (Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivelexigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-ecapital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/>).

Acórdão 1321/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler):

**“A fixação, para fins de habilitação, de percentual de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993) deve ser justificada nos autos do processo licitatório, realizando-se estudo de mercado.”**

Nos causa estranheza que de várias participantes somente a empresa **F.C. CUNHA RUFINO-EPP tenha capital social correspondente ao valor estimado da licitação. Outro ponto, a ser debatido é que o entendimento atual das cortes de Contas e inclusive do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que o valor estimado da contratação é o valor final da proposta, após decorrido fases de lances e negociação de preços.**

Sabe-se que a jurisprudência dos tribunais firmada nesse sentido, em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
9606-2446

universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, a moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. § 1º - É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, embora a discricionariedade exista para que o administrador adote a providência adequada para o caso, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, é arbitrária. Nesse interim, com vistas ao Princípio da Razoabilidade, exige-se a ponderação das exigências. Nesse sentido, cita-se o entendimento do doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>1</sup> sobre essa matéria:

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento as finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada.

Vossa Senhoria, cabe bom senso, até por que, por força de lei tanto é aceito a prova de qualificação econômica e financeiro por intermédio do Patrimônio Líquido, assim como do Capital Social. A recorrente comprou farta capacidade econômica e financeira, porém, ainda sim, foi declarar inabilitada no certame.

A recorrente apresentou proposta com maior vantajosidade para o Município de Solonópole, ao qual representa diretamente econômica para o erário público, apesar dos vários apelos para correção da decisão de nossa inabilitação, por ter sido de forma manifestamente ilegal, ainda perdura essa ilegalidade.

**12- Vícios Constatados no julgamento dos documentos de Habilitação da licitante F.C. CUNHA RUFINO-EPP, declara Habilitada e vencedora pela Senhora Pregoeira de vários lotes.**

A referida licitante se declara EPP na Plataforma licitações-e do Banco do Brasil, usufruindo dos benefícios e tratamento diferenciado conferidos as ME/EPP, assim como, apresentou declaração junto aos documentos de habilitação ao qual afirmar ser Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Ao examinarmos a demonstração do resultado do Exercício do ano de 202, página 4 /8, podemos extrair que a referida licitante obteve receitas brutas para o referido exercício no valor de **R\$28.384.267,44** (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Conforme Consulta realizada no Portal da transparência <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/>, ultrapassando o teto de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) estabelecido para enquadramento como empresa de Pequeno Porte (EPP), estabelecido pela 123/2006, incorrendo assim, em declaração falsa.

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

4431

MUNICÍPIO	VALORES RECEBIDOS	ANO
PACATUBA	5.895.837,01	2022
PARAIPABA	1.556.314,43	2022
AQUIRAZ	1.406.315,50	2022
SOLONOPOLE	1.084.595,01	2022
ARATUBA	1.016.928,00	2022
BANABUIU	997.044,10	2022
NOVA RUSSAS	985.317,97	2022
TAMBORIL	900.338,00	2022
PARACURU	839.269,86	2022
PIQUET CARNEIRO	776.540,00	2022
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	737.604,76	2022
CARIDADE	676.725,00	2022
CEDRO	659.794,00	2022
MUCAMBO	607.628,65	2022
ARARENDA	569.273,40	2022
BATURITE	554.000,00	2022
JAGUARETAMA	507.249,44	2022
GENERAL SAMPAIO	422.057,69	2022
MULUNGU	415.965,00	2022
HORIZONTE	393.900,00	2022
URUBURETAMA	380.595,00	2022
TIANGUA	367.545,00	2022
QUIXADA	364.799,00	2022
CHOROZINHO	360.455,38	2022
CARIRE	358.300,00	2022
BOA VIAGEM	333.500,00	2022
MARANGUAPE	320.300,00	2022
CAPISTRANO	282.430,00	2022
MADALENA	273.150,00	2022
MONSENHOR TABOSA	263.425,00	2022
VARJOTA	249.600,00	2022
EUSEBIO	243.199,60	2022
POTENGI	238.800,00	2022
ITAICABA	224.913,00	2022
PORANGA	224.000,00	2022
CATUNDA	211.500,00	2022
GRACA	202.150,00	2022
PINDORETAMA	200.000,00	2022
IPAPORANGA	177.500,00	2022
IBARETAMA	173.781,00	2022
OCARA	170.375,00	2022
PEDRA BRANCA	162.025,00	2022
UMIRIM	151.250,00	2022
ACOPIARA	147.075,00	2022
LAVRAS DA MANGABEIRA	143.773,00	2022
MOMBACA	137.315,00	2022
CHORO	137.285,00	2022
JUJOCA DE JERICOACOARA	125.967,00	2022
CAUCAIA	114.631,00	2022
CARNAUBAL	95.605,00	2022
CROATA	91.064,00	2022
ITAPIUNA	86.800,00	2022
ARACOIABA	67.110,00	2022
COREAU	66.500,00	2022

GUARACIABA DO NORTE	58.000,00	2022
BARREIRA	53.000,00	2022
PENTECOSTE	35.480,00	2022
FRECHEIRINHA	33.500,00	2022
ITAITINGA	31.350,00	2022
PACOTI	11.950,00	2022
TEJUCOACA	11.571,64	2022

VALOR TOTAL DO FATURAMENTO EM 2022: R\$28.384.267,44 (vinte e oito milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos)

Vossa Senhoria, atesta a qualificação econômica e financeira da FC CUNHA como apta, porém, em termos legais as divergências são gritante, quanto as exigências editalícias, ainda sim, no contingente de vários licitantes foi a única declara habilitada e vencedora no certame licitatório.

O Tribunal de Contas da União – TCU entende que a mera participação na licitação com declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configure-se fraude à licitação:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte,

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art.90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entendo pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto..”

O Superior Tribunal de Justiça -STJ possui jurisprudência no sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude à licitação, violando o princípio da isonomia e causando dano presumido:

**PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.**

1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador -Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1(um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou empresa de Pequeno Porte.
2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que ferre o princípio da Isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts.170, IX, e 179 da Constituição e Pela Lei Complementar 123/2006.
3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: Resp1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9/9/2014; Resp 1.280.321/MG, Rel Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 10/9/2010, e Resp1.357.838/GO. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25/9/2014.

Afim de esclarecer ainda mais o tema destacamos o ACORDÃO N° 206/2013-TCU.

“25.2. No mesmo sentido, contrariamente ao alegado pela empresa, é sua obrigação comunicar à Receita Federal do Brasil a extrapolação do limite máximo da receita bruta para fins de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art.30 da Lc n° 123/2006.

25.3. Ainda nesse sentido era **obrigação da empresa solicitar o seu desengastamento da situação especial de EPP**, ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, (Jucesp), nos termos do art.1 da instrução Normativa n° 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, mas a empresa deixou de fazê-lo, conforme se verifica na ficha cadastral emitida pela Jucesp em 1/10/2012 (peça 47, p.2-5). (Grifo Nosso”.

ACORDÃO N° 1828/2013 – TCU – Plenário.

“27. Quanto à inexistência de dolo, cumpre dizer que declarar falsamente, sob as penas da lei, uma condição que não possuía é forte indício de que tinha intenção de obter benefícios indevidos, sendo ***inconcebível que o administrador de uma empresa desconheça os valores por ela faturados ao longo de um exercício fiscal. É certo, também, que a existência de dano ao erário é irrelevante para caracterizar***

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

*a fraude à licitação, registrando que no direito penal, o crime tipificado no art.90 da Lei de licitações é formal, prescindido de proveito próprio ou alheio para a sua configuração.” (Grifo Nosso).*

*Ainda Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES Presidente do TJ/AM em Manaus , 14 junho de 2012.*

4. Ao não declarar a mudança de enquadramento legal, a entidade descumpriu o art. 3º, parágrafo 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, o art. 11 do Decreto nº 6.204/2007 e o art. 1 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comercio nº 103/2007. Essa omissão possibilita à empresa benefícios indevidos específicos de ME ou EPP. Enquanto a empresa não firmar a “declaração de Desenquadramento”, a junta Comercial expedirá, sempre que solicitada, a “Certidão Simplificada”, a qual viabilizará sua participação em licitações públicas exclusivas para ME ou EPP.

5. (...)

7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste voto, entre os quais destaco os acórdãos nos 1.028/2020, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. (TCU – Acórdão 3074/2011 – Plenário – Ministro Relator JOSÉ JORGE – DOU: 23/11/2011).

A matéria amplamente discutida e decidida nos tribunais assim segue Acórdão nº 1.782/2012 – Plenário; Acórdão 206/2013 – Plenário; TC; 028.913/2012-4, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013. Sobre tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1º Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União.

**Vale lembrar, finalmente, que o princípio da competitividade ou proposta mais vantajosa, não podem ser aplicados em detrimentos dos demais princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, de forma isolada, o negócio jurídico na seara jurídica deve ser perfeito:**

“descabimento da aplicação isolada de algum princípio Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos. A análise distinta dos diferentes princípios, realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo, Dialética: 2010. p. 63)”.

Além disso, Verifica-se que, considerando apenas essas informações extraídas do Portal da transparência, o faturamento da empresa já ultrapassaria o limite máximo estabelecido para empresa de Pequeno Porte (EPP), previsto na lei nº123/2006, sendo que, o enquadramento conforme determina a mencionada lei seria demais portes.

A lei complementar nº 123/2006, faz a seguinte definição de microempresa e empresa de pequeno porte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446.

superior a **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e**  
**igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00**  
**(quatro milhões e oitocentos mil reais).** (Redação dada pela Lei Complementar  
 nº 155, de 2016) . (Grifo Nosso).

Vossa Senhora, é de conhecimento de qualquer empresário que a regularização do porte da empresa e respectiva declaração ou não de enquadramento é de responsabilidade exclusiva do empresário, informar o enquadramento ou reenquadramento/desenquadramento de Porte a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do respectivo Estado da Federação. Conforme receitas brutas consultadas no portal da Transparência de 2022 e também 2023, a licitante **FC CUNHA apresentou declaração de porte incompatíveis com os limites tributários definidos para o porte da referida participante. Ou seja, declaração com conteúdo que diverge da verdade.**

A Licitante está com enquadramento de porte de forma irregular, vejamos o que diz a legislação pátria sobre o assunto em discussão.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). § 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.*

*(...)*

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA, 100 e 122. § 9º-*

*A. Os efeitos da exclusão prevista nos § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% do li (vinte por cento) mite referido no inciso II do caputcaput.*

A obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, sendo que, se não for superior a 20%, pode ocorrer no ano-calendário subsequente.

No âmbito do Estado do Paraná, a matéria é regulamentada pela Lei Complementar nº 163/2013 e pelo Decreto Estadual nº 2.474/2015, contendo, basicamente, a seguinte previsão:

**Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.**

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ Nº 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [consept@gmail.com](mailto:consept@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

Desta maneira, interpretando as normativas nacionais com as estaduais tem-se que não há impacto nos contratos administrativos já firmados, entretanto, pode haver responsabilização e sanção, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

A Procuradoria Geral do Estado do Paraná – PGE/PR se manifestou acerca do tema por meio do Parecer nº 28/2017 – PGE, se posicionando no sentido de que:

*“Assim, o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666, de 1993, o que pode levar o licitante a ser declarado inidôneo, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.”*

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

*“Enunciado*

***Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.***

*(...)*

*12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1]*

*Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos: “21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.*

*22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em consonância com o Tribunal de Contas da União, estabeleceu voto no mesmo sentido. O Acórdão nº 3784/2017 – Plenário, Relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, é claro ao pontuar o momento do desenquadramento:

*“De acordo com a LC 123/06, uma vez excedido o limite de receita caracterizador da empresa como de pequeno porte, cessa o direito ao tratamento diferenciado. Caso o excesso seja inferior a 20%, o novo regime é aplicado no ano-calendário subsequente; caso o excesso seja*

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446.

*superior a 20%, o novo regime é aplicado no mês subsequente (...)*

*Nesta esteira, não se mostra cabível a alegação de que a verificação dependeria o fechamento do balanço patrimonial. Conforme se extrai do texto legal, uma vez que a receita supere 20% do limite, devem ser adotadas todas as medidas para que os benefícios cessem no mês seguinte.*

*(...)*

*Ademais, o “enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).”*

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

*Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)*

*§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.*

*§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

A solicitação de desenquadramento/reenquadramento mencionada no § 1º do artigo 13, acima transcrito é regulamentada, no âmbito administrativo, pela Instrução Normativa nº 10/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, especificamente em seu Anexo II, onde é explicitado a operacionalização da solicitação.

O procedimento da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao Presente da Junta Comercial do Estado do Paraná, requerendo o arquivamento da declaração de desenquadramento.

A declaração de desenquadramento, por sua vez, deverá ser estruturada do seguinte modo:

- Nome empresarial, endereço, número de identificação do registro de empresa – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e,
- A declaração, sob as penas da lei, todos os sócios de que a sociedade se desenquadra da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006;

É obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento. O desenquadramento deverá ser promovido no mês seguinte quando exceder mais de 20% do limite ou no ano calendário seguinte caso não exceda 20% do limite de faturamento.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
CNPJ Nº 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
9606-2446

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 27.1. A licitante deverá examinar detidamente as disposições contidas no Edital e seus anexos, pois a simples participação no certame implica aceitação incondicional de seus termos, bem como representa o conhecimento integral do objeto em licitação, não sendo aceita alegação de desconhecimento de qualquer pormenor; 27.5. O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a, rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

Tal caráter é norteado pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja lição se empresta de Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães:

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. Devem estrito cumprimento aos termos e estão proibidos de o inovar (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Ele não pode ser substancialmente alterado (caso isto se dê, necessárias se fazem sua republicação e a reabertura de todos os prazos), mas somente convalidados os vícios formais de menor impacto no certame. Se na fase anterior a discricionariedade era plena (orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros e mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório. Quem dispõe de competência gerencial para definir a licitação é a Administração a quem a lei atribuiu tal título. A legitimidade democrática para a escolha pública de contratação e elaboração do ato convocatório é normativamente atribuída ao órgão ou entidade competente. Legitimidade, esta, que toma substância concreta (legal) quando da divulgação pública do instrumento. Por isso ele não pode ser alterado por quem quer que seja, pois estampa a configuração do interesse público primário posto em jogo. O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Bockmann Moreira Egon. Vernalha Guimarães, Fernando. Licitação Pública – A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo, Malheiros Editores : 2012. pp. 79/80) (os destaques não são do original”.

O Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Licitante que deixar de fornecer,anexar nos documentos de Habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. (...) Em concorrência,

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
CNPJ Nº 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
9606-2446

tomada de preços e convite, a inabilitação do licitante importa preclusão do direito de participar da fase subsequente, ou seja, de continuar participando da licitação. Em pregão, o detentor de proposta desclassificada fica impedido de participar da fase de lances e de prosseguir no certame.” (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. p. 469) (os grifos não são do original.

De acordo com o Tribunal de Contas da União:

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação. Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. Princípio da Legalidade Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. Princípio da Impessoalidade Esse princípio obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação”. (Manual do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada - 2010.

Nesse mesmo sentido ainda, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1046/2008 Plenário e acórdão 204/2008, orienta os demais órgãos da administração que está sobre seu poder de fiscalização, de:

“Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41º da Lei nº 8.666/1993.”

Decorre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os licitantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, apresentação de propostas, efetivação contratual, entrega do objeto da licitação e pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

“[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, 1998, p.239).

Solidificando tal entendimento, DI PIETRO discorre quanto ao desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
 CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
 EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
 Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
 9606-2446

que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (2002, p.307).

Sabe-se que a Administração Pública devem pautar-se suas decisões no princípio da Legalidade, publicidade e, mais precisamente, o da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse passo, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art.41, caput, da Lei n° 8.666/93 que dispõe:

“Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nessa esteira, Lucas Rocha Furtado, Procurador – Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona:

O instrumento convocatório é lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art.3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art.41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descobrir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. (Grifo Nosso).

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

#### Considerações Finais:

Destarte, resta evidente que a inabilitação da recorrente JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA é manifestadamente ilegal, necessitando que seja revista e reformulada a decisão inicial, ainda, que a declaração de habilitação da licitante **F.C. CUNHA RUFINO-EPP de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme informações extraídas do Portal da Transparência e balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício de 2022, não corresponde com informações fidedignas**.

#### **5) DOS PEDIDOS**

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à Vossa Senhora Pregoeira do Município de Solonópole, Estado do Ceará, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

I) Reformular a decisão inicial de inabilitação da empresa JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA **no processo licitatório supracitado**.

II) realizando sua habilitação e classificação da proposta de preços, para no mérito julgar habilitada e vencedora dos lotes aos quais apresentou melhores propostas.

Reformular a decisão inicial de Habilitação da empresa F.C CUNHA RUFINO-EPP **no processo licitatório supracitado**.

II) realizando sua inabilitação e desclassificação da proposta de preços, por manifesto descumprimento do edital, de modo terminante **por expresso descumprimento aos mandamentos legais previsto no instrumento convocatório, Lei Complementar n° 123/2006, Constituição Federal de 1988**.

**Destaco ainda, que a referida licitante não poderia ser Optante do Sistema de Tributação Nacional simplificado, com base no faturamento Bruto de receitas declaradas ser superior ao permitido por lei para o regime tributário do simples.**

Destaco que o recurso contra habilitação ou inabilitação tem efeito suspensivo e deve ser dirigido à autoridade superior, via Comissão de Licitação. O Julgamento, como se vê, é feito pela autoridade superior.

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA  
CNPJ N° 08.508.378/0001-02, SEDIADA NA RUA THOMAS  
EDSON, 3435 – ENCANTADA – EUSÉBIO-CE, CEP: 61.773-000–  
Eusébio- CE, E-mail: [conseppt@gmail.com](mailto:conseppt@gmail.com) Fone: (85)981422446 / (085) 9  
9606-2446

responsável pela designação da Comissão. Pode, contudo, a própria Comissão rever a decisão recorrida (art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Eusébio, 24 de agosto de 2023.

JOSE  
ABIDENAGO  
NOBRE:1555  
8665300

Assinado de forma  
digital por JOSE  
ABIDENAGO  
NOBRE:155586653  
00  
Dados: 2023.08.24  
23:31:49 -03'00'

JOSE ABIDENAGO NOBRE  
CPF N° 155.586.653-00  
RG 96002014173  
Titular  
CNPJ: 08.508.378/0001-02

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » f c cunha rufino- me » municípios

**F C CUNHA RUFINO- ME**

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME

CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

**Municípios**

Foram encontrados 61 municípios - Total: R\$28.384.267,44

4441

2022

Escolher outro ano »

Município	valor recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	5.895.837,00
2 <u>PARAIPABA</u>	1.556.314,43
3 <u>AQUIBAZ</u>	1.406.315,50
4 <u>SOLONOPOLE</u>	1.084.595,01
5 <u>ARATUBA</u>	1.016.928,00
6 <u>BANABUIU</u>	997.044,10
7 <u>NOVA RUSSAS</u>	985.317,97
8 <u>TAMBORIL</u>	900.338,00
9 <u>PARACURU</u>	839.269,86
10 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	776.540,00
11 <u>DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO</u>	737.604,76
12 <u>CARIDADE</u>	676.725,00
13 <u>CEDRO</u>	659.794,00
14 <u>MUCAMBO</u>	607.628,65
15 <u>ARARENDA</u>	569.273,40
16 <u>BATURITE</u>	554.000,00
17 <u>JAGUARETAMA</u>	507.249,44
18 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	422.057,69
19 <u>MULUNGU</u>	415.965,00
20 <u>HORIZONTE</u>	393.900,00



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » f c cunha rufino- me » municípios

**F C CUNHA RUFINO- ME**

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME

CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

4442

2022

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 61 municípios - Total: R\$28.384.267,44

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	5.895.837,00
2 <u>PARAIPABA</u>	1.556.314,43
3 <u>AQUIBAZ</u>	1.406.315,50
4 <u>SOLONOPOLE</u>	1.084.595,00
5 <u>ARATUBA</u>	1.016.928,00
6 <u>BANABUIU</u>	997.044,10
7 <u>NOVA RUSSAS</u>	985.317,97
8 <u>TAMBORIL</u>	900.338,00
9 <u>PARACURU</u>	839.269,86
10 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	776.540,00
11 <u>DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO</u>	737.604,76
12 <u>CARIDADE</u>	676.725,00
13 <u>CEDRO</u>	659.794,00
14 <u>MUCAMBO</u>	607.628,65
15 <u>ARARENDA</u>	569.273,40
16 <u>BATURITE</u>	554.000,00
17 <u>JAGUARETAMA</u>	507.249,44
18 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	422.057,69
19 <u>MULUNGU</u>	415.965,00
20 <u>HORIZONTE</u>	393.900,00

## PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » f c cunha rufino- me » municípios

## F C CUNHA RUFINO- ME

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME  
CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

4443

2023

Escolher outro ano »  
2007

## Municípios

Foram encontrados 35 municípios - Total: R\$10.912.822,16

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	1.848.616,00
2 <u>BATURITE</u>	1.101.189,00
3 <u>PARACURU</u>	1.086.002,00
4 <u>BANABUIU</u>	1.079.157,80
5 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	688.691,99
6 <u>PARAIPABA</u>	654.675,67
7 <u>TAMBORIL</u>	449.505,80
8 <u>APUIARES</u>	430.583,32
9 <u>JAGUARETAMA</u>	426.264,60
10 <u>MULUNGU</u>	381.842,00
11 <u>ACARAPE</u>	254.423,00
12 <u>SOLONOPOLE</u>	245.665,06
13 <u>NOVA OLINDA</u>	243.326,00
14 <u>CARIDADE</u>	223.000,00
15 <u>ITAPIUNA</u>	216.125,65
16 <u>PORANGA</u>	204.436,33
17 <u>ARATUBA</u>	174.330,00
18 <u>MONSENHOR TABOSA</u>	161.249,60
19 <u>COREAU</u>	143.043,33
20 <u>CHORO</u>	100.780,00
21 <u>URUBURETAMA</u>	99.509,00
22 <u>MADALENA</u>	95.131,28
23 <u>GRACA</u>	77.843,00
24 <u>CEDRO</u>	74.800,00
25 <u>MARANGUAPE</u>	71.800,00
26 <u>LAVRAS DA MANGABEIRA</u>	66.523,00
27 <u>FRECHEIRINHA</u>	61.495,33
28 <u>CAPISTRANO</u>	53.444,40
29 <u>MUCAMBO</u>	44.390,00
30 <u>ITAICABA</u>	35.649,00
31 <u>PACUJA</u>	34.830,00
32 <u>ARARENDA</u>	30.500,00
33 <u>QUIXADA</u>	29.500,00
34 <u>VARJOTA</u>	15.000,00
35 <u>EUSEBIO</u>	9.500,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Voltar

## PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

4444

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » f c cunha rufino- me » municípios

## F C CUNHA RUFINO- ME

Nome Completo: F C CUNHA RUFINO- ME  
CPF/CNPJ: 10.587.062/0001-03

2022

Escolher outro ano »

## Municípios

Foram encontrados 61 municípios - Total: R\$28.384.267,44

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PACATUBA</u>	5.895.837,01
2 <u>PARAIPABA</u>	1.556.314,43
3 <u>AQUIRAZ</u>	1.406.315,50
4 <u>SOLONOPOLE</u>	1.084.595,01
5 <u>ARATUBA</u>	1.016.928,00
6 <u>BANABUIU</u>	997.044,10
7 <u>NOVA RUSSAS</u>	985.317,97
8 <u>TAMBORIL</u>	900.338,00
9 <u>PARACURU</u>	839.269,86
10 <u>PIQUET CARNEIRO</u>	776.540,00
11 <u>DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO</u>	737.604,76
12 <u>CARIDADE</u>	676.725,00
13 <u>CEDRO</u>	659.794,00
14 <u>MUCAMBO</u>	607.628,65
15 <u>ARARENDA</u>	569.273,40
16 <u>BATURITE</u>	554.000,00
17 <u>JAGUARETAMA</u>	507.249,44
18 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	422.057,69
19 <u>MULUNGU</u>	415.965,00
20 <u>HORIZONTE</u>	393.900,00
21 <u>URUBURETAMA</u>	380.595,00
22 <u>TIANGUA</u>	367.545,00
23 <u>QUIXADA</u>	364.799,00
24 <u>CHOROZINHO</u>	360.455,38
25 <u>CARIRE</u>	358.300,00
26 <u>BOA VIAGEM</u>	333.500,00
27 <u>MARANGUAPE</u>	320.300,00
28 <u>CAPISTRANO</u>	282.430,00
29 <u>MADALENA</u>	273.150,00
30 <u>MONSENHOR TABOSA</u>	263.425,00
31 <u>VARJOTA</u>	249.600,00
32 <u>EUSEBIO</u>	243.199,60
33 <u>POTENGI</u>	238.800,00
34 <u>ITAICABA</u>	224.913,00
35 <u>PORANGA</u>	224.000,00
36 <u>CATUNDA</u>	211.500,00
37 <u>GRACA</u>	202.150,00
38 <u>PINDORETAMA</u>	200.000,00
39 <u>IPAPORANGA</u>	177.500,00
40 <u>IBARETAMA</u>	173.781,00
41 <u>OCARA</u>	170.375,00
42 <u>PEDRA BRANCA</u>	162.025,00
43 <u>UMIRIM</u>	151.250,00
44 <u>ACOPIARA</u>	147.075,00
45 <u>LAVRAS DA MANGABEIRA</u>	143.773,00
46 <u>MOMBACA</u>	137.315,00
47 <u>CHORO</u>	137.285,00
48 <u>JUJOCA DE JERICOACOARA</u>	125.967,00
49 <u>CAUCAIA</u>	114.631,00
50 <u>CARNAUBAL</u>	95.605,00
51 <u>CROATA</u>	91.064,00
52 <u>ITAPIUNA</u>	86.800,00
53 <u>ARACOIABA</u>	67.110,00
54 <u>COREAU</u>	66.500,00

Município	Valor Recebido(R\$)
55 <u>GUARACIABA DO NORTE</u>	58.000,00
56 <u>BARREIRA</u>	53.000,00
57 <u>PENTECOSTE</u>	35.480,00
58 <u>FRECHEIRINHA</u>	33.500,00
59 <u>ITAITINGA</u>	31.350,00
60 <u>PACOTI</u>	11.950,00
61 <u>TEJUCUOCA</u>	11.571,64

4445

*Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.*[Voltar](#)